



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N. , DE 2019
(Do Sr. MARCOS PEREIRA)

Altera a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a prestação de serviços do trabalhador à administração pública ou às entidades sem fins lucrativos durante a percepção do benefício do seguro-desemprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
§ 1º A percepção pelo trabalhador segurado da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego será condicionada, conforme regulamentação do CODEFAT, à comprovação:

I – da prestação de serviços à administração pública direta ou indireta ou, mediante convênio, às entidades sem fins lucrativos, de, no mínimo, 20 (vinte) horas e de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais, conforme encaminhamento pelos órgãos públicos responsáveis pela alocação e recolocação no mercado de trabalho, por meio do SINE; ou

II – da frequência em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.”

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) financia as políticas ativas e passivas de emprego. As passivas visam a proporcionar um benefício financeiro temporário aos trabalhadores que se encontram sem qualquer rendimento em vista de desemprego involuntário ou com renda muito reduzida, respectivamente o seguro-desemprego e o abono salarial. As políticas ativas têm por objetivo a permanência dos trabalhadores na condição de empregados formais, reduzindo o tempo para (re)colocação dos trabalhadores desempregados, aumentando a possibilidade de obtenção de emprego ou, ainda, fomentando a participação em processos de geração de oportunidades de trabalho e renda. São



* C D 1 9 4 1 8 5 1 2 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

as medidas de colocação ou recolocação no emprego realizadas pelas agências do Sistema Nacional de Emprego (SINE), como a qualificação profissional e os programas de geração de emprego e renda.

Infelizmente, o Brasil gasta mais em políticas passivas, com o seguro-desemprego e o abono salarial, do que em políticas ativas, na contramão dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Segundo o Relatório de Gestão de 2017, do FAT, naquele ano as despesas com o benefício do seguro-desemprego foram de R\$ 38 bilhões, e com o abono salarial, de R\$ 16 bilhões. Já com qualificação profissional, foram de R\$ 58 milhões, e com a intermediação de emprego, de R\$ 34 milhões. Em 2018, segundo o Ministério da Economia¹, somente com o trabalhador formal foram gastos R\$ 33 bilhões, para um total de 6.240.206 segurados; com o empregado doméstico, R\$ 642 milhões, para 225.341 segurados.

Tudo isso, principalmente em vista do nosso acentuado desemprego e dos baixos salários, resultado da reduzida atividade econômica verificada, em nosso País, nos últimos anos.

Todavia há outro componente que aumenta o custo do seguro-desemprego: a fraude ao sistema, tanto praticada pelo trabalhador, individualmente, quanto por quadrilhas especializadas que usam indevidamente o nome dos trabalhadores para requerer o benefício.

Individualmente, as fraudes ocorrem, na maioria das vezes, na percepção concomitante do benefício e de salários ou rendimentos outros, muitas vezes em conluio com os empregadores.

O Grupo Especial de Fiscalização do Trabalho (Getrac)² da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia autuou 35 empresas de transporte de passageiros por irregularidades trabalhistas e fraudes. A ação foi realizada nos estados do Paraná, Ceará, Rio Grande do Norte

¹ <http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-seguro-desemprego>. Acesso em 16.7.2019.

² <http://trabalho.gov.br/noticias/7017-fiscalizacao-autua-empresas-por-irregularidades-trabalhistas-e-fraudes-em-quatro-estados>. Acesso em 16.7.2019.



* C D 1 9 4 1 8 5 1 2 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e no Distrito Federal, entre dezembro de 2018 e abril de 2019. Nessa fiscalização, foram detectadas fraudes no seguro-desemprego na ordem de R\$ 580 mil, recebidos por 142 motoristas em 445 parcelas. Os motoristas eram dispensados e continuavam trabalhando na mesma empresa, sem registro em carteira de trabalho, para receberem indevidamente o seguro-desemprego. Outros eram alocados em outras empresas, sem registro, usufruindo do benefício.

Também em abril deste ano, uma operação da Polícia Federal (PF) deteve vários suspeitos de fraudar o seguro-desemprego em São Paulo e na Bahia. Segundo estimativa do Ministério da Economia, a organização criminosa recebeu R\$ 20,5 milhões em pagamentos fraudulentos do seguro-desemprego, de 2015 a 2019. Os criminosos conseguiram, de acordo com a PF, receber indevidamente 13,2 mil parcelas do benefício³.

E, assim, são sucessivas fraudes que minam o FAT e prejudicam milhares de trabalhadores que necessitam, de fato, dos recursos, seja na forma de políticas passivas seja, principalmente, de políticas ativas com programas de qualificação profissional e financiamento para a criação de empreendimentos próprios.

Nesse sentido, sugerimos alterar a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para reduzir tais fraudes. Para tanto, propomos que a percepção do benefício seja condicionada, também, à comprovação da prestação de serviços à administração pública direta ou indireta ou a entidades sem fins lucrativos, de, no mínimo, 20 horas e, no máximo, 30 horas semanais, conforme encaminhamento dos órgãos públicos responsáveis pela colocação ou recolocação no emprego, nos termos do regulamento.

Hoje, o § 1º do art. 3º da Lei n. 7.998, de 1990, já estabelece que a União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador

³ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-04/policia-federal-prende-10-suspeitos-de-fraudes-no-seguro-desemprego>. Acesso em 16.7.2019.



* C D 1 9 4 1 8 5 1 2 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 horas.

Tanto no caso da prestação de serviços quanto da frequência ao curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, os trabalhadores que usufruírem do benefício do seguro-desemprego poderão melhor se preparar para o mercado de trabalho, adquirindo experiência profissional, ao mesmo tempo que tais medidas inibirão as fraudes.

A jornada da prestação de serviço será reduzida para que os trabalhadores possam comparecer às ações de recolocação profissional, como entrevistas e demais rotinas de seleção, pois, hoje, não há mais tanta necessidade de deslocamentos para os trabalhadores se candidatarem aos postos de trabalhos, em vista da existência de ferramentas de busca de emprego de acesso pela Internet, a exemplo do aplicativo SINE Fácil. O trabalhador pesquisa vagas de emprego disponibilizadas na rede SINE de todo o Brasil, podendo candidatar-se às que estejam de acordo com o seu perfil profissional e agendar entrevistas. Pode, ainda, acompanhar a situação do benefício do seguro-desemprego, consultar o abono salarial, verificar os vínculos empregatícios bem como atualizar seu cadastro profissional. O aplicativo está disponível em android⁴.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado **MARCOS PEREIRA**
(REPUBLICANOS/SP)

⁴ <https://empregabrasil.mte.gov.br/passo-a-passo/obter-qr-code.html>. Acesso em 16.7.2019.



* C D 1 9 4 1 8 5 1 2 0 2 0 0 *